

Recurso Especial Cível nº 0007080-97.2016.8.19.0212

Recorrente : CRISTIANO PIACSEK BORGES

Recorrido : MARIA EUGENIA RIBEIRO DE SENA

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, de fls. 726/732, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” , da Constituição Federal, interposto em face dos Acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 694/707 e fls. 719/724, assim ementados:

*“APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Autora requer a partilha dos bens do casal. Em relação ao único imóvel requer a partilha no percentual de 75% ao fundamento de sub-rogação. A sentença reconheceu o condomínio das partes, na proporção de 50% para cada em relação aos bens, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa. A autora apela buscando reforma da sentença quanto ao percentual da partilha do único imóvel do casal e sua condenação em honorários advocatícios. Partilha que observou o regime de casamento. Autora não comprova que houve sub-rogação do valor herdado para o pagamento do sinal do imóvel adquirido na constância do casamento. Revisão da condenação em honorários advocatícios. Autora que responde por 10% sobre o pedido que decaiu e réu por 10% sobre o valor dos bens partilhados. Recurso parcialmente provido.”*

*“Embargos de declaração. Discussão sobre honorários advocatícios decorrentes do reconhecimento da sucumbência recíproca. A distribuição da sucumbência e sua divisão proporcional foi analiticamente discriminada no acórdão. Inconformismo que se dirige ao mérito do decidido, suscitando matéria devidamente analisada. Adoção da teoria da substanciação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega a violação aos artigos 85, §2º e 10º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 741/747.

**É o brevíssimo relatório.**

O detido exame das razões de ambos os recursos revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, inclusive quanto à pretendida sucumbência recíproca, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fática probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Vejamos a fundamentação do acórdão recorrido:

*“Dos pedidos logrou-se vencedora quanto a partilha do imóvel, do jazigo perpétuo e da partilha da empresa.  
O fato de não ter obtido o percentual de 75% sobre o imóvel, mas tão somente 50%, não retira da autora o fato de ter logrado êxito no pedido de partilha deste bem, do jazigo e da empresa.  
Assim, somente decaiu do pedido de devolução de valores.  
A autora se insurge quanto aos honorários advocatícios, subsistindo assim sua responsabilidade pelo pagamento integral das custas.  
Desta forma, a sentença que lhe condenou ao pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa deve ser reformada.  
A autora deve responder por 10% de honorários advocatícios sobre o pedido que decaiu e o réu deve responder sobre 10% de honorários advocatícios sobre o valor dos bens partilhados.(...) (fl. 706)*

Desse modo, eventual modificação da conclusão do colegiado passaria pela análise da seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, ante o veto dos **Enunciado nº 7** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”) da **Súmula do STJ**. Senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.**

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.*
- 2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1262419/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012)” Grifo nosso*

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.**

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusos os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal estadual concluiu que a apelante tentou a solução amigável da penhora indevida, entretanto o apelado quitou-se silente, mesmo consciente dos prejuízos suportados pela apelante diante da penhora indevida. Incide a Súmula nº 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.*

**3. Revisar a conclusão do Tribunal estadual acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, contra óbice na Súmula nº 7/STJ.**

**4. Agravo interno negado provimento."**

(AgInt no AREsp n. 1.974.334/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)" Grifo nosso

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SITUAÇÃO A EXTRAPOLAR O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DA PROPORÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Esta Corte Superior compreende que "o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no AREsp n. 2.592.602/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

2. O Tribunal de origem, ao analisar o acervo probatório, constatou que a conduta da recorrente extrapola o mero inadimplemento contratual. Assim, destacou que além do atraso excessivo na entrega do bem, o objeto da transação apresenta características diversas daquelas pactuadas e foi considerado o esforço comprovado pela parte para a aquisição do imóvel, de forma que a fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional, reveladora da ofensa ao direito da personalidade.

3. A revisão desse entendimento não é cabível nesta via, tendo em vista o óbice na Súmula 7/STJ.

**4. Conforme estabelece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).**



5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.525.987/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)"Grifo nosso

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO o recurso especial interposto**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente